



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . .	130\$
„ . . . . .	48\$
„ . . . . .	43\$
„ . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$50;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.º 23:273 e 23:274** — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Penafiel e do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Aveiro.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 23:275** — Autoriza o Ministro da Justiça a iniciar imediatamente os trabalhos de reforma do Código do Processo Civil e Commercial, podendo nomear, em comissão até dois anos, um professor de direito para efectuar os estudos necessários e elaborar o respectivo projecto, e fixa a gratificação que fica competindo a esse professor.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 23:276** — Define as situações dos navios da armada em completo armamento, armamento normal, disponibilidade e desarmamento.

**Decreto-lei n.º 23:277** — Interpreta as disposições dos artigos 124.º e 125.º do decreto-lei n.º 22:705 no sentido de que os officiais da armada que à data da publicação desse decreto satisfaziam às condições de tirocinio exigidas pelo decreto n.º 17:807 também estão compreendidos nos referidos artigos, incluindo os respectivos números e parágrafos.

**Decreto n.º 23:278** — Determina que as tabelas de fretes publicadas em anexo ao decreto n.º 23:142, para serem adoptadas pela navegação entre o Funchal e Pôrto Santo, possam ser diminuídas pela Capitania do pôrto do Funchal quando as circunstâncias do tráfego assim aconselhem.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ~~tem~~ a França notificado em 28 de Outubro de 1933 que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Acôrdo relativo aos sinais marítimos e § 2.º do artigo 8.º do Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pôsto habitual, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1933, torna esses Acordos applicáveis a várias colónias e territórios sob mandato.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:279** — Considera abrangidos desde 1 de Dezembro de 1933 nas disposições do artigo 20.º (desconto para o Fundo de Desemprego) do decreto n.º 21:699 os individuos que exerçam profissões liberais, bem como os operários ou empregados ao serviço daqueles.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 23:280** — Prorroga até 31 de Dezembro de 1933 o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos do ensino secundário e determina que a inscrição extraordinária se realize em Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 23:281** — Inscribe no orçamento as verbas necessárias para pagamento dos vencimentos de vários funcionarios cujas demissões foram anuladas por acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistênça

#### Decreto n.º 23:273

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Penafiel, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão . . . . .	240\$00
1 chefe de secretaria . . . . .	240\$00
1 continuo . . . . .	120\$00
1 director clínico . . . . .	240\$00
1 facultativo . . . . .	200\$00
1 directora . . . . .	120\$00
1 enfermeira . . . . .	90\$00
1 enfermeiro . . . . .	1.800\$00
1 ajudante de farmácia . . . . .	90\$00
1 assistente a partos . . . . .	90\$00
4 ajudantes de enfermaria, cada uma com	90\$00
1 cozinheira . . . . .	120\$00
1 ajudante . . . . .	90\$00
1 barbeiro . . . . .	30\$00
1 servente de enfermaria . . . . .	90\$00
1 servente de enfermaria . . . . .	60\$00
1 criado da cêrca . . . . .	180\$00
2 criados da cêrca, cada um com . . . . .	120\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raul da Mata Gomes Pereira.*

#### Decreto n.º 23:274

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Aveiro, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Por concurso ou por contrato:

3 médicos, a 1.200\$ . . . . .	3.600\$00
1 médico radiologista . . . . .	3.600\$00
1 enfermeiro (a) . . . . .	3.000\$00

## Por contrato:

1 ajudante de enfermeiro (a) . . . . .	1.800\$00
1 enfermeira (a) . . . . .	2.400\$00
1 ajudante de enfermeira (a) . . . . .	1.800\$00
1 ajudante para o raio X e tratamentos eléctricos . . . . .	3.000\$00
1 capelão . . . . .	138\$00
1 cartorário e fiscal . . . . .	6.000\$00
1 contínuo . . . . .	360\$00
1 governante (a) . . . . .	1.800\$00
1 ajudante para a farmácia e laboratório de análises clínicas . . . . .	2.400\$00
1 guarda-portão . . . . .	2.400\$00

## Assalariados:

1 cozinheira (a) . . . . .	1.200\$00
1 ajudante da cozinheira (a) . . . . .	960\$00
1 lavadeira da roupa . . . . .	1.200\$00
5 criadas para o serviço interno do Hospital, a 720\$ (a) . . . . .	3.600\$00
2 criados para o serviço interno do Hospital, a 1.200\$ (a) . . . . .	2.400\$00
1 criado para o serviço externo do Hospital (a) . . . . .	1.200\$00
1 hortelão (a) . . . . .	1.200\$00

(a) Todo este pessoal tem direito a alimentação.

Todos estes empregados ficam sem direito a aposentação ou a qualquer melhoria.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Externos  
de Justiça

### Decreto-lei n.º 23:275

Nos últimos anos o processo civil tem sofrido profundas remodelações nos seus princípios fundamentais, na sua estrutura e na organização das suas figuras jurídicas. Estas transformações não foram feitas em um só diploma, mas através de vários decretos, publicados em épocas diversas, decretos que aliás não abrangem todo o processo civil e comercial.

Dêste modo, além de haver um grande número de diplomas cuja consulta é por vezes trabalhosa, verifica-se ainda o inconveniente de se encontrarem em vigor muitas disposições dos Códigos do Processo Civil e Comercial inspiradas em princípios diversos e por isso de difícil conciliação com os princípios informadores das últimas reformas processuais. A utilidade ou, melhor, a necessidade de integrar num só diploma todas as normas reguladoras do processo civil e comercial e de o completar com disposições harmónicas é pois manifesta.

Acresce que as reformas processuais mais importantes estão em vigor há já alguns anos, tendo a prática demonstrado de um modo indiscutível não apenas a sua vantagem sobre o regime anterior, mas até a sua completa eficiência na administração da justiça.

É por isso possível desde já, tomando por base a legislação publicada, proceder à elaboração de um Código do Processo Civil e Comercial que dê plena satisfação às necessidades do processo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Justiça a iniciar imediatamente os trabalhos de reforma do Código do Processo Civil e Comercial, podendo nomear, em comissão até dois anos, um professor de direito que será encarregado de efectuar os estudos necessários e de elaborar o respectivo projecto.

Art. 2.º O exercício da comissão a que se refere o artigo anterior considerar-se-á para todos os efeitos como exercício do magistério e dispensará o professor nomeado da regência das suas cadeiras ou cursos.

§ único. Enquanto durar a comissão o nomeado perceberá, além dos vencimentos que lhe competirem pelo Ministério da Instrução Pública, a gratificação mensal de 3.000\$, que será satisfeita pela verba consignada no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luís Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caetano da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto da Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 23:276

Tendo-se reconhecido a insuficiência das situações estabelecidas para os navios da armada em 5 de Outubro de 1801, por não terem elasticidade bastante para permitirem que economicamente seja maneado e conservado o navio em todas as circunstâncias em que pode encontrar-se desde as grandes reparações até ao máximo da sua eficiência, considerados também os períodos de instrução do pessoal, quer na frequência escolar quer no de exercícios práticos;

Atendendo a que o pessoal e armamento variam com as várias modalidades de actividade do navio, desde a situação de apto para a guerra até à de desarmado, e convido definir essas situações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os navios da armada podem encontrar-se nas seguintes situações: completo armamento, armamento normal, disponibilidade e desarmamento.

Art. 2.º *Completo armamento* é a situação do navio em que, tendo a bordo o material necessário para o combate, tem também o pessoal preciso para o manejo e funcionamento simultâneo de todas as armas, órgãos e mecanismos em condições de produzirem o máximo rendimento útil.

Art. 3.º *Armamento normal* é a situação do navio que, tendo a bordo todo o material da sua dotação, tem apenas o pessoal indispensável para o seu funcionamento

sem dele obter o máximo rendimento útil, mas com a conservação de todo o material perfeitamente assegurada. Pode para este fim o pessoal de uns vários serviços prestar a cooperação possível aos outros.

Art. 4.º *Disponibilidade* é a situação dos navios em prolongada inactividade para grandes reparações, em que apenas se conservam a seu bordo as armas, órgãos e mecanismos de difícil desmontagem e tem o pessoal reduzido ao indispensável para a conservação e guarda do mesmo material.

Art. 5.º *Desarmamento* é a situação do navio para execução dos grandes fabricos que não permitem a permanência a bordo do pessoal militar, nem de material de armamento, ou do navio que, julgado incapaz do serviço da armada, deva ser preparado para ser abatido à lista dos navios.

§ único. Quando porém for julgado conveniente poderão ficar a bordo algum armamento, órgãos e mecanismos que não prejudiquem a boa execução dos fabricos, e nesse caso será conservado a bordo o pessoal indispensável para a guarda e conservação do mesmo material.

Art. 6.º Estas situações são propostas pelo Comando Geral da Armada e ordenadas por portaria, que determinará a lotação correspondente a empregar, não devendo a execução da ordem demorar mais de um mês, e, quando executada, será comunicada ao Comando Geral da Armada para publicação na *Ordem*.

Art. 7.º Na ocasião de o navio ser aumentado ao efectivo o Comando Geral da Armada propõe as lotações correspondentes às situações de completo armamento, armamento normal e disponibilidade, que, quando aprovadas pelo Ministro em portaria, são publicadas.

§ único. Quando se trate de navios de novo tipo, o Comando Geral da Armada ouvirá as direcções técnicas e oficiais encarregados de assistir ou fiscalizar a construção para fazer a proposta de lotação, que pode ser chamada *provisória*, para servir a título de experiência por período não superior a seis meses, findo o qual será fixada a lotação definitiva.

Art. 8.º Na determinação das lotações devem sempre ter-se em vista os preceitos já estabelecidos para o bom funcionamento das armas, órgãos e mecanismos com a máxima economia de pessoal para o rendimento que deles se queira obter na situação determinada ao navio.

Art. 9.º O oficial de marinha que superiormente governa e administra o navio nas situações de completo armamento e armamento normal chama-se *comandante* e o que exerce as mesmas funções na situação de disponibilidade chama-se *encarregado do comando*.

Art. 10.º Para efeitos de tirocínios as situações de completo armamento e armamento normal são equivalentes.

Art. 11.º Ficam assim revogadas as definições das situações dos navios anteriores a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

#### Decreto-lei n.º 23:277

Considerando que o artigo 124.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, determina que ficam dispensados de satisfazer às condições estabelecidas neste decreto, para a promoção ao posto imediato, os oficiais que já tinham satisfeito às estabelecidas na legislação anterior;

Considerando que o artigo 125.º determina que os oficiais que à data da publicação do decreto já tinham

embarcado para satisfazer às condições de tirocínio apenas são obrigados a concluir esse tirocínio nos termos da legislação anterior;

Considerando que desta forma fica bem expresso o espirito do legislador no sentido de garantir os tirocínios prestados segundo a legislação anterior;

Considerando que pela redacção do § 1.º do artigo 124.º se pode concluir que só os capitães de mar e guerra e capitães de fragata que tivessem o tirocínio nos termos da legislação anterior ao decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, estavam incluídos no disposto neste parágrafo;

Considerando que tal interpretação coloca em situação de inferioridade os oficiais que satisfizeram aos preceitos do decreto n.º 17:807, o que seria absurdo e contraditório com o espirito do decreto-lei n.º 22:705;

Considerando que não é lógico que os oficiais que não tivessem completado o tirocínio nos termos da legislação anterior gozassem de maiores regalias do que aqueles que, nos termos da mesma legislação, já o tinham concluído;

Considerando que estas divergências entre a letra e o espirito das disposições citadas têm originado dúvidas de interpretação que é necessário resolver no sentido de manter íntegro o espirito das disposições transitórias e acabar com absurdos que na lei não é lícito admitir;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São interpretados os artigos 124.º, seus números e parágrafos, e 125.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, no sentido de que os oficiais que à data da publicação deste decreto satisfiziam às condições de tirocínio exigidas pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, também estão compreendidos nos referidos artigos e respectivos números e parágrafos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 23:278

O decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933, publicou o regulamento respeitante ao tráfego do passageiros entre o Funchal e Porto Santo, com indicação do custo das passagens e dos fretes das mercadorias que mais usualmente são transportadas nos barcos que se empregam nesse serviço.

Observa-se porém que as circunstâncias actuais, extremamente difíceis, não permitem a adopção rigorosa das tabelas publicadas e que antes convirá tornar estas apenas dependentes da autoridade marítima, dando-se assim a indispensável maleabilidade ao exercício daquele tráfego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As tabelas de fretes publicadas em anexo ao decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933,

para serem adoptadas pela navegação entre o Funchal e Porto Santo, podem ser deminuidas pela Capitania do porto do Funchal quando as circunstâncias do tráfego assim aconselhem.

§ único. A autoridade marítima transmitirá à Direcção da Marinha Mercante as alterações de fretes que tenha aprovado e publicá-las-á em edital e nos jornais do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretariado geral da Sociedade das Nações, a França notificou em 28 de Outubro de 1933 que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Acôrdo relativo aos sinais marítimos e § 2.º do artigo 8.º do Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pósto habitual, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930, torna êsses Acordos applicáveis às seguintes colónias e territórios sob mandato: África Ocidental francesa, África Equatorial francesa, Togo, Camarões, Madagascar, estabelecimentos franceses na Índia, Indochina, Reunião, costa francesa da Somalia, Nova Caledónia, Oceânia, Martinica, Guadalupe, Cuiana, S. Pedro e Miquelon.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Novembro de 1933. — *Afonso Rodrigues Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:279

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abrangidos desde 1 de Dezembro de 1933 nas disposições do artigo 20.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, os indivíduos que exerçam profissões liberais, bem como os operários ou empregados ao serviço daqueles.

Art. 2.º Serão levadas em conta no pagamento das futuras cotizações as importâncias recebidas dos indivíduos mencionados no artigo 1.º e relativas a data anterior à entrada em vigor dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 23:280

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1933 o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos do ensino secundário que, segundo o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 22:842, devia efectuar-se até fim do corrente mês.

Art. 2.º A inscrição extraordinária a que alude o § 2.º do artigo 28.º do referido decreto passa a efectuar-se nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:281

Considerando que em execução de acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública foram anulados vários decretos que haviam demitido alguns funcionários do Ministério da Agricultura;

Considerando que se torna necessário descrever no orçamento do mesmo Ministério aprovado para o corrente ano económico as verbas necessárias ao pagamento dos vencimentos a que aqueles funcionários têm direito, nos termos da lei vigente, em relação às situações em que se encontravam quando foram demitidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritos no orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1933-1934 os vencimentos dos seguintes funcionários:

### CAPÍTULO 2.º

Serviços Gerais do Ministério

Repartição Central

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 19.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 agentes de fiscalização principal, a 9.636\$29.	19.272\$58	
2 agentes de fiscalização de 2.ª classe, a 6.546\$80.	13.093\$60	32.366\$18

N.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 chefe de repartição, adido	15.703\$10
1 chefe de secção, adido . . .	3.171\$24
1 praticante, adido . . . . .	6.218\$74

1 encarregado de distribuição e venda . . . . .	1.197\$00	
2 agentes de fiscalização, adidos, a 7.542\$ . . . . .	15.084\$00	
6 agentes de fiscalização, adidos, a 6.546\$80 . . . . .	39.280\$80	
1 agente de fiscalização, adido . . . . .	5.622\$70	
1 agente de fiscalização, adido . . . . .	5.525\$10	
1 agente de fiscalização, adido . . . . .	4.976\$00	
		96.778\$68
Artigo 20.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
N.º 1) Pessoal adido fora do serviço:		
12 agentes de fiscalização, adidos, a 1.570\$80	18.849\$60	
		<u>147.994\$46</u>

Art. 2.º E anulada no n.º 1) do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1933-1934 a importância de 147.994\$46.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

